DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12067/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10474/2017
PROTOCOLO	: 1813307
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 3213/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO
CONTRATADA	: GESSYCA SANT'ANA LACERDA EIRELI ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 98.245,08
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato de Obra nº 3213/2017** - (fls. 116-121) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de tubos de concreto para drenagem de águas pluviais, no valor de valor de R$ 98.245,08 (noventa e oito mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

A Decisão Singular nº 2070/2018 (fls. 138-141) julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2017 e a formalização do Contrato.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA–IEAMA–22084/2018 - (fls. 166-168).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-3ªPRC-22973/2018 - (fls. 169-170), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do **Contrato de Obra nº 3213/2017** - (fls. 116-121), conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno, onde constato que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim resumidos:

Valor Contratado	R$ 98.245,08
Valor Empenhado	R$ 98.245,08
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 98.245,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 98.245,08

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 167), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à execução contratual, de acordo com a alínea a do inciso III do Art. 120 Combinado com alínea b, inciso IV do Art. 121 conforme termo Unilateral de Encerramento de Contrato n° 084/2012 folha 130.

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 169-170), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I - legalidade e regularidade da execução financeira do contrato de obra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os atos de execução financeira referente a esta contratação seguiram estritamente o que preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, estando, pois, aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 3213/2017** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Gessyca Sant'ana Lacerda Eireli ME,** CNPJ/MF n.º 17.907.975/0001-09, representada pelo Senhor Moacir Lacerda de Menezes, CPF/MF nº 403.623.881-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termo do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator